



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI DE N.º 1.578

DE

28 DE MAIO DE 2020

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 28 / 05 / 2020
Ass: [Assinatura]

Concede e disciplina a dispensa e juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Aos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, poderão ser pagos, atualizados monetariamente e com o acréscimo de honorários advocatícios, e com dispensa total ou parcial de juros e multa por infração.

§ 1.º - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* deste artigo variará, em função da quantidade de parcelas, de acordo com as seguintes condições:

- I. 100% (com por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado em até 15 (quinze) parcelas consecutivas;
- II. 80% (oitenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de 16 (dezesesseis) até o limite de 36 (trinta e seis) parcelas;
- III. 70% (setenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de 37 (trinta e seis) parcelas até o limite previsto do Código Tributário Municipal de Itaberaba.

§ 2.º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta Reais) em se tratando de pessoa física e micro empreendedor individual, e de R\$ 100,00 (cem Reais) para as demais pessoas jurídicas.

§ 3.º - O valor mínimo da parcela em se tratando de dívida ativa não tributária não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem Reais) mensais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Certifico que o presente ato
foi lido no átrio deste
órgão em 28/05/2020
Ass: [Assinatura]

§ 4.º - Para fazer jus aos benefícios desde artigo, o contribuinte deverá pagar a parcela única ou a primeira parcela em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 2º - O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, quaisquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, reestabelendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1.º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver nela inscrito, à execução do débito, caso já esteja inscrito ou prosseguimento da execução, na hipótese de o valor se encontrar ajuizado.

§ 2.º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora e 1% (um por cento) ao mês.

§3.º - O contribuinte que, por inadimplemento, houver dado causa ao cancelamento de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento anteriormente firmado, somente poderá efetuar novo parcelamento mediante o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total do débito tributário, à vista ou no prazo máximo de 10 (dez) dias, à título de entrada.

Art. 3º - O valor das parcelas pactuadas será atualizada monetariamente em 1º de janeiro de 2020, de acordo com a variação do IPCA-E (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial do Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE)

Art. 4.º - Os contribuintes que possuem débitos tributários parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento, desde que encontrem-se em situação de adimplência.

Art. 5.º - A Incidência de juros do parcelamento obedecerá aos seguintes critérios:

I. Não haverá incidência de juros quando ocorrer a hipótese prevista no inciso I, § 1.º, do artigo 1.º, desta Lei.

II. Incidência de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, a partir da segunda parcela, quando ocorrer a hipótese prevista no inciso II, §1.º, do artigo 1.º desta Lei.

Art. 6.º - Havendo crédito tributário impugnado, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência do lançamento que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

deu origem ao crédito e formalizar a desistência da impugnação no ato do pagamento ou parcelamento.

Art. 7.º- Quando o crédito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios desta Lei, fica condicionada ao ingresso em Juízo de pedido de desistência da respectiva ação.

Art. 8.º - Ficam remidos os crédito tributários, ajuizados ou não, cujo montante, por contribuinte, até 31 de dezembro de 2.019, seja de até R\$ 80,00 (oitenta Reais) em se tratando de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e R\$ 120,00 (cento e vinte Reais) em se tratando de TFF (taxa de Fiscalização e Funcionamento).

Parágrafo Único – Compõem o montante do débito a ser remido o valor original do tributo, os juros, a multa de mora e a multa por infração, quando houver.

Art. 9.º - A Secretária Municipal da Fazenda, através de seu Secretário, adotará os procedimentos necessários à extinção dos créditos fiscais, independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo nos casos omissos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei expirar-se-á na data de 31 de dezembro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 28 de maio de 2020.

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 28 / 05 / 2020
Ass: [Assinatura]

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo



AUTÓGRAFO

(Proc. nº 174/2020)

LEI N.º 1.578

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, _____
PREFEITO

DE

20 DE MAIO DE 2020

Concede e disciplina a dispensa e juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Aos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, poderão ser pagos, atualizados monetariamente e com o acréscimo de honorários advocatícios, e com dispensa total ou parcial de juros e multa por infração.

§ 1.º - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* deste artigo variará, em função da quantidade de parcelas, de acordo com as seguintes condições:

- I. 100% (com por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado em até 15 (quinze) parcelas consecutivas;
- II. 80% (oitenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de 16 (dezesesseis) até o limite de 36 (trinta e seis) parcelas;
- III. 70% (setenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de 37 (trinta e seis) parcelas até o limite previsto do Código Tributário Municipal de Itaberaba.

§ 2.º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta Reais) em se tratando de pessoa física e micro empreendedor individual e de R\$ 100,00 (cem Reais) para as demais pessoas jurídicas.



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

§ 3.º - O valor mínimo da parcela em se tratando de dívida ativa não tributária não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem Reais) mensais.

§ 4.º - Para fazer jus aos benefícios desde artigo, o contribuinte deverá pagar a parcela única ou a primeira parcela em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 2º - O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, quaisquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, reestabelendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1.º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver nela inscrito, à execução do débito, caso já esteja inscrito ou prosseguimento da execução, na hipótese de o valor se encontrar ajuizado.

§ 2.º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora e 1% (um por cento) ao mês.

§3.º - O contribuinte que, por inadimplemento, houver dado causa ao cancelamento de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento anteriormente firmado, somente poderá efetuar novo parcelamento mediante o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total do débito tributário, à vista ou no prazo máximo de 10 (dez) dias, à título de entrada.

Art. 3º - O valor das parcelas pactuadas será atualizada monetariamente em 1º de janeiro de 2020, de acordo com a variação do IPCA-E (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial do Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE)

Art. 4.º - Os contribuintes que possuem débitos tributários parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento, desde que encontrem-se em situação de adimplência.

Art. 5.º - A incidência de juros do parcelamento obedecerá aos seguintes critérios:

I. Não haverá incidência de juros quando ocorrer a hipótese prevista no inciso I, § 1.º, do artigo 1.º, desta Lei.

II. Incidência de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, a partir da segunda parcela, quando ocorrer a hipótese prevista no inciso II, §1.º, do artigo 1.º desta Lei.



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

Art. 6.º - Havendo crédito tributário impugnado, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência do lançamento que deu origem ao crédito e formalizar a desistência da impugnação no ato do pagamento ou parcelamento.

Art. 7.º - Quando o crédito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios desta Lei, fica condicionada ao ingresso em Juízo de pedido de desistência da respectiva ação.

Art. 8.º - Ficam remidos os crédito tributários, ajuizados ou não, cujo montante, por contribuinte, até 31 de dezembro de 2.019, seja de até R\$ 80,00 (oitenta Reais) em se tratando de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e R\$ 120,00 (cento e vinte Reais) em se tratando de TFF (taxa de Fiscalização e Funcionamento).

Parágrafo Único – Compõem o montante do débito a ser remido o valor original do tributo, os juros, a multa de mora e a multa por infração, quando houver.

Art. 9.º - A Secretária Municipal da Fazenda, através de seu Secretário, adotará os procedimentos necessários à extinção dos créditos fiscais, independentemente de requerimento do contribuinte.


Art. 10 - O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo nos casos omissos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei expirar-se-á na data de 31 de dezembro de 2020.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 20 de maio de 2020.


ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
Presidente



PARECER CONJUNTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / () VOTOS
Saia das Sessões, 12/05/2020

Presidente da CM/BA

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO** ao Processo n.º **174/2020 – PROJETO DE LEI N.º 07/2020 de autoria do Poder Executivo Municipal**: concede e disciplina a dispensa de juros e multas, autorizando a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que "Dispensa de Juros e Multas e Autoriza a Remissão de Créditos Tributários".

O projeto de lei concede a anistia em caráter geral, criando requisitos apenas no que se refere a porcentagem do desconto, devendo, segundo o projeto ser aplicado a todos os créditos da fazenda pública municipal, sejam eles tributáveis ou não tributáveis., encontrando amparo no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A dispensa a que o projeto de lei se refere nada mais é que a anistia, isso pois, não abarca o crédito tributário principal, estando no rol das matérias consideradas de interesse local, conforme o art. 22, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, o conteúdo do projeto está dentro das normas pertinentes e a iniciativa é adequada, de forma que se apresenta formal e materialmente constitucional, cabendo aos vereadores analisar o mérito do projeto, inclusive no que diz respeito a razoabilidade e proporcionalidade de seus artigos.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, temos que o projeto de lei em tela, apresentasse formal e materialmente constitucional, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2020.

JUSTIÇA E REDAÇÃO


MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente



FRANCISCO JADIEL A. MASCARENHAS
Membro


VALTEMIR SILVA SENA
Membro

FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO


AMAURI DA SILVA MENEZES
Presidente


GERSON ALMEIDA DE JESUS
Membro


MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro



PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei nº 07/2020

Projeto de Lei. Iniciativa do Executivo.
Concede. Disciplina. Dispensa de Juros e
Multas e Autoriza a Remissão de Créditos
Tributários. Constitucionalidade e Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo que “Concede e disciplina a dispensa de juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários”.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Ainda, registre-se que eventuais equívocos de concordância verbal ou digitação existente no projeto podem ser corrigidos pela comissão de redação, sem maiores formalidades.

Feitas estas considerações, passamos a análise do projeto, em perspectiva

Trata-se de Projeto de Lei que concede e disciplina a dispensa de juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários.

Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.



A competência legislativa do município vem estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

...

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa para a municipalidade.

Nesta linha, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para legislar sobre programa de incentivo à cultura no município.

No que se refere à iniciativa do projeto, a deflagração do processo administrativo se dar de forma adequada, pois cabe privativamente ao chefe do poder executivo tratar de matéria tributária conforme a Lei Orgânica Municipal.

Estabelece a Lei Orgânica do Município:

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

...

III - matéria tributária e orçamentária;

...

Desta forma, respeitados a competência e a iniciativa do projeto.

O projeto de lei trata inicialmente com a dispensa total ou parcial de juros e multas, para, na parte final tratar da remissão de créditos **tributáveis** ou **não tributáveis**, constituídos até a data de 31 de dezembro de 2019.

A dispensa a que o projeto de lei se refere nada mais é que a anistia, isso pois, não abarca o crédito tributário principal.

O projeto de lei concede a anistia em caráter geral, criando requisitos apenas no que se refere a porcentagem do desconto, devendo, segundo o projeto



ser aplicado a todos os créditos da fazenda pública municipal, sejam eles tributáveis ou não tributáveis.

Assim, o conteúdo do projeto está dentro das normas pertinentes e a iniciativa é adequada, de forma que se **apresenta formal e materialmente constitucional**.

Por fim, importante fazer referência a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Desta forma, o projeto de lei deverá conter o demonstrativo do impacto financeiro deste ano e dos dois anos seguintes, bem como a previsão na LDO.

Temos que **o projeto de lei deve fazer-se acompanhar dos mesmos**, como condição de tramitação.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados temos que o projeto de lei que cria o programa de incentivo a cultura de Itaberaba, apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, devendo, contudo, fazer-se




Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
LEI Nº 267, de 1990 (L. 41)

acompanhar da estimativa de impacto e previsão na LDO, conforme determina o artigo 14 da LRF.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 06 de abril de 2020.


João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei n.º 007/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROJ. Nº 174/2020
EM. 31/03/2020
<i>Aguiar</i>
Servidor (a) da CM/BA

Excelentíssimos Senhores Edis,

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que institui o Refis/Itaberaba 2020.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população itaberabense a regularização dos débitos tributários e não tributários, bem como, viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.

Com a presente proposta busco atender às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e dando atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminho o presente pedido.

Aguardando que a presente propositura seja acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa C. Casa, subscrevo-me enviando a Vossas Excelências os meus protestos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 11 de março de 2020.


Ricardo dos Anjos Mascarenhas
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado <input checked="" type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input type="checkbox"/> U. VOT.
Por: <input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / (<input checked="" type="checkbox"/>) VOTOS
Sala das Sessões, 12/05/2020
<i>U. Mascarenhas</i>
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado <input type="checkbox"/> 1º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> 2º VOT. <input type="checkbox"/> U. VOT.
Por: <input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / (<input checked="" type="checkbox"/>) VOTOS
Sala das Sessões, 19/05/2020
<i>U. Mascarenhas</i>
Presidente da CM/BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

PROJETO DE LEI DE N.º 007

DE

11 DE MARÇO DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 174/2020
EM. 31/03/2020
Servido(a) da CM/BA

Concede e disciplina a dispensa e juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Aos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, poderão ser pagos, atualizados monetariamente e com o acréscimo de honorários advocatícios, e com dispensa total ou parcial de juros e multa por infração.

§ 1.º - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* deste artigo variará, em função da quantidade de parcelas, de acordo com as seguintes condições:

- I. 100% (com por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado em até 15 (quinze) parcelas consecutivas;
- II. 80% (oitenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de 16 (dezesesseis) até o limite de 36 (trinta e seis) parcelas;
- III. 70% (setenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de 37 (trinta e seis) parcelas até o limite previsto do Código Tributário Municipal de Itaberaba.

§ 2.º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta Reais) em se tratando de pessoa física e micro empreendedor individual, e de R\$ 100,00 (cem Reais) para as demais pessoas jurídicas.

§ 3.º - O valor mínimo da parcela em se tratando de dívida ativa não tributária não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem Reais) mensais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

§ 4.º - Para fazer jus aos benefícios desde artigo, o contribuinte deverá pagar a parcela única ou a primeira parcela em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 2º - O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, quaisquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, reestabelendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1.º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver nela inscrito, à execução do débito, caso já esteja inscrito ou prosseguimento da execução, na hipótese de o valor se encontrar ajuizado.

§ 2.º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora e 1% (um por cento) ao mês.

§3.º - O contribuinte que, por inadimplemento, houver dado causa ao cancelamento de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento anteriormente firmado, somente poderá efetuar novo parcelamento mediante o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total do débito tributário, à vista ou no prazo máximo de 10 (dez) dias, à título de entrada.

Art. 3º - O valor das parcelas pactuadas será atualizada monetariamente em 1º de janeiro de 2020, de acordo com a variação do IPCA-E (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial do Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE)

Art. 4.º - Os contribuintes que possuírem débitos tributários parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento, desde que encontrem-se em situação de adimplência.

Art. 5.º - A incidência de juros do parcelamento obedecerá aos seguintes critérios:

I. Não haverá incidência de juros quando ocorrer a hipótese prevista no inciso I, § 1.º, do artigo 1.º, desta Lei.

II. Incidência de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, a partir da segunda parcela, quando ocorrer a hipótese prevista no inciso II, §1.º, do artigo 1.º desta Lei.

Art. 6.º - Havendo crédito tributário impugnado, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência do lançamento que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

deu origem ao crédito e formalizar a desistência da impugnação no ato do pagamento ou parcelamento.

Art. 7.º- Quando o crédito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios desta Lei, fica condicionada ao ingresso em Juízo de pedido de desistência da respectiva ação.

Art. 8.º - Ficam remidos os crédito tributários, ajuizados ou não, cujo montante, por contribuinte, até 31 de dezembro de 2.019, seja de até R\$ 80,00 (oitenta Reais) em se tratando de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e R\$ 120,00 (cento e vinte Reais) em se tratando de TFF (taxa de Fiscalização e Funcionamento).

Parágrafo Único – Compõem o montante do débito a ser remido o valor original do tributo, os juros, a multa de mora e a multa por infração, quando houver.

Art. 9.º - A Secretária Municipal da Fazenda, através de seu Secretário, adotará os procedimentos necessários à extinção dos créditos fiscais, independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo nos casos omissos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei expirar-se-á na data de 31 de dezembro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 10 de março de 2020.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-B
Aprovado 1ºVOT. 2ºVOT. U.VOT.
Por: UNAN./ (X) () VOTOS
Saia das Sessões, 12 / 05 / 2020
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-B
Aprovado 1ºVOT. 2ºVOT. U.VOT.
Por: UNAN./ (X) () VOTOS
Saia das Sessões, 19 / 05 / 2020
Presidente da CM/BA